

Law:

Justice, Public Policy and
the Relationship between
the State and Society



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Law:

Justice, Public Policy and
the Relationship between
the State and Society



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Law: justice, public policy and the relationship between the state and society

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L415 Law: justice, public policy and the relationship between the state and society / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-938-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.384222102>

1. Law. 2. Justice. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 342

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **LAW: JUSTICE, PUBLIC POLICY AND THE RELATIONSHIP BETWEEN THE STATE AND SOCIETY**, coletânea de três capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber.




Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam direitos fundamentais, polícia militar e pandemia, agropecuária, além de crédito tributário.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NO ÂMBITO DO 16º BATALHÃO EM AMBIENTE DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	
Marcus Vinicius Lustosa	
Gustavo Matheus Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.3842221021	
CAPÍTULO 2	9
SOCIEDADES Y ASOCIACIONES AGRARIAS: UNA SOLUCIÓN PARA INVERTIR EN EL AGRO	
Beatriz Puppo Hatchondo	
Jimena Rodríguez Schettini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.3842221022	
CAPÍTULO 3	19
A RELATIVIZAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PROL DA EFICIÊNCIA FISCAL E DA CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO	
Thompson Adans Rodrigues Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.3842221023	
SOBRE O ORGANIZADOR	45
ÍNDICE REMISSIVO	46

CAPÍTULO 3

A RELATIVIZAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PROL DA EFICIÊNCIA FISCAL E DA CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Data de aceite: 01/02/2022

Thompson Adans Rodrigues Gomes

Especialista em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Advogado em Tânia Marchewka Advogados, Brasília-Distrito Federal. Vice-presidente da Comissão da Jovem Advocacia, Subseção do Núcleo Bandeirante, da Seccional de Brasília - Distrito Federal. Autor e Pesquisador científico com publicações em revistas
<http://lattes.cnpq.br/7131858398670811>

RESUMO: A presente obra intenta-se apresentar a relativização da indisponibilidade do crédito tributário e, para isso remete-se ao conteúdo histórico do tributo, o qual acompanha o homem desde a origem da sua organização social e política, a sociedade. Através de uma ampla pesquisa bibliográfica, esse artigo de revisão, demonstra, seguindo os critérios críticos científicos, a deficiência fiscal e, por conseguinte, a ineficácia da Fazenda Pública em arrecadar tributos. Aponta-se, ainda, que o interesse público adstrito à Fazenda não se confunde com o interesse do mencionado órgão, uma vez que o interesse público vai além do querer de um ente estatal, ele expressa os desejos da sociedade, bem como pode ser tido também o interesse individual que leva ao benefício de um todo. Isto posto, evidencia-se a deixa de interpretações absolutas de princípios/regras, como o da supremacia do interesse público

e o da indisponibilidade do interesse público que impacta no crédito tributário, com vistas à relativização dessa concepção como uma alternativa para fomentar a eficiência fiscal e concretização dos direitos fundamentais. Por fim, deve-se ter em mente que não se pretende retirar os poderes da Administração Pública, pelo contrário, quer-se fazer com que além desta alcançar a eficiência fiscal, que se tribute de modo justo observando os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

PALAVRAS-CHAVE: Finalidade social do tributo. Eficiência fiscal. Relativização do crédito tributário. Interesse fazendário. Tributação justa.

THE RELATIVIZATION OF THE INDISPONIBILITY OF TAX CREDIT TO ACHIEVE THE FISCAL EFFICIENCY AND THE PUBLIC INTEREST

ABSTRACT: The present work intends to present the relativization of the unavailability of the tax credit and, for that, refers to the historical content of the tax, which accompanies man since the origin of his social and political organization, the society. Through extensive bibliographic research, this review article demonstrates, following the critical scientific criteria, fiscal deficiency and, therefore, the ineffectiveness of the Public Treasury in collecting taxes. It is also pointed out that the public interest attached to the Public Finance is not to be confused with the public interest, because the public interest goes beyond the will of a state entity, it expresses the wishes of society, as well as the individual interest that leads to the benefit of a whole. That said, it is evident the abandonment of absolute

interpretations of principles / rules, such as the supremacy of the public interest and the unavailability of the public interest that impacts on tax credit, with a view to relativizing this conception as an alternative to promote efficiency fiscal and realization of fundamental rights. Finally, it should be borne in mind that it is not intended to remove the powers of the Public Administration, on the contrary, it wants to make sure that in addition to this it achieves fiscal efficiency, and fair taxation observing the fundamental rights and guarantees of taxpayers.

KEYWORDS: Social purpose of the tax. Fiscal efficiency. Relativization of tax credit. interest of the Public Finance. Fair taxation.

1 | INTRODUÇÃO

O tributo acompanha o homem desde os remotos tempos em que se iniciou a construção de uma estrutura social e política, a sociedade. Este assumiu diversos papéis, seja para o engrandecimento egoístico de governantes, seja como custeio de direitos elencados nas Cartas Maiores de cada nação, mas sempre assistiu as mais variadas cenas históricas e a isso fez sua contribuição.

De Roma à Grécia, do imposto de guerra ao *tributum capitis*, e o que dizer do conhecido “Quinto dos infernos”? A história pode ser traçada através dos tributos e com eles revoltas e lutas por um patamar justo de cobrança. Outrora a estes se atribuía tão somente a finalidade arrecadatória, o que conduziu a uma superexploração da sociedade, não condizendo o sacrifício que essa despendia com a realidade em que estava inserida.

Em razão disso, com o avanço da concepção das teorias tributárias, conferiu-se ao tributo, além do fim de arrecadação, seu escopo social. O Estado passa de uma ficção marcada por obrigações negativas para um ente que deve observar a dimensão constitucional individual do cidadão, no entanto, tem de promover os direitos catalogados nas constituições dos respectivos países.

É nesse ponto que se torna relevante a presente abordagem, tendo em vista que o Estado chegou a uma estrutura que permite não somente ele, mas a sociedade concretizar os direitos fundamentais, guiando ao entendimento de que o “dever fundamental” de pagar tributo, pode e deve ser atenuado.

Adentrando mais ao assunto, tem-se princípios orientadores da atuação da Administração Pública, sendo importante destacar o da eficiência, e mais especificamente, na seara tributária, o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público.

No tocante a isto, faça-se uma confrontação: se a Administração fazendária é pautada pela eficiência, por qual razão esta obsta conciliações e meios de resolução de conflitos alternativos com base em princípios absolutistas? O interesse público não estaria presente na concreção de ferramentas que possam viabilizar a efetivação dos direitos fundamentais, através da finalidade arrecadatória sem se perder de vista a finalidade social? Se a resposta para essa última questão for positiva, então, o que leva a sustentar a concepção absoluta do

princípio/regra da supremacia do interesse público sendo que o próprio interesse público, aqui, é alcançar um patamar satisfatório de eficiência arrecadatória para a realização dos direitos e preceitos fundamentais?

Indagações essas que trazem à pesquisa um contorno relevante, as quais possuem o fito de corroborar para a construção do saber e, assim, desconstruir o pensamento de princípio/regra absoluto, melhor dizendo, sedimentar a relativização da indisponibilidade do crédito tributário em prol da eficiência fiscal e da efetivação do interesse público.

2 | A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

A história traz o conhecimento da origem das coisas, mas não apenas isso, ela permite que a sociedade se ocupe das lições passadas para que evite erros futuros. Arrisque-se até dizer que aprender a história faz com que os indivíduos sejam mais conscientes de suas raízes e do motivo de ser das coisas.

Não sendo diferente, o Direito como uma ciência humana e reativa está atrelado fortemente à história, evoluindo passo a passo desde a origem de uma sociedade organizada, perpassando por momentos desastrosos, os quais evidenciaram a mais pura ausência de humanidade, mas necessários para que normatizações surgissem em prol da proteção da coletividade.

Otrora a fonte do direito coincidia com a divindade do Rei, o qual postulava o regramento de uma sociedade a seu bel-prazer. Se havia a necessidade de possuir mais bens, por qual motivo não tomar para si? Ora, *vox Dei* não era e nem chegava perto de ser a *vox populi*.

Ínsito a esse horizonte histórico que se faz mister pincelar, o tributo não está distante, tendo ele seu papel de protagonista na sociedade organizada desde sua origem, porém, não como se conhece na atualidade, ao contrário, uma vez que atendia aos interesses das formas de organizações das comunidades, em outras palavras, o tributo, se é que possa denomina-lo assim àquela época, era um vassalo com a única serventia aos detentores de poder, fonte de acúmulo de riqueza.

Destarte, realça-se a história como um meio relevante para compreender-se a função social do tributo, a qual será detidamente discorrida com o intuito de sustentar o contraste do desenvolvimento dos conceitos e préstimos concernentes ao tributo, levando ao entendimento da face social adstrita a esse como uma obrigação e forma de concretizar o interesse coletivo.

Em consonância com que se busca expor, Sacha Calmon apresenta um panorama pertinente ao tema, em que sendo o Direito a mais eficaz técnica de organização social e de planificação de comportamentos humanos, onde houver uma estrutura de poder, seja democrática, autocrática, primitiva ou sofisticada, o Direito terá o seu papel de organizar a sociedade e determinar os comportamentos desejáveis conforme os valores dos que detém

o poder político.¹

Com vistas a isto, nas palavras do autor supra, o Direito é datado histórica e geograficamente, entretanto, deve-se ater que esse braço normativo do poder político não é impérvio às reivindicações da justiça e igualdade que se erigem ao seu redor, levando-se a afirmação de ser o Direito a estrada por onde transitam os anseios sociais e as determinações da justiça e igualdade.²

Isto posto, deve-se encarar o viés histórico-social que se pretende elucidar sob o manto dos ensinamentos supramencionados de Sacha Calmon, tendo por maior a função do Direito de organizar a sociedade e planificar comportamentos humanos como uma ferramenta dos detentores do poder político, sem se afastar da concepção de que o referido poder político não está aquém das demandas sociais, seja por justiça e igualdade, seja por concretização de um mínimo existencial.

Para tanto, recorre-se à divisão histórica traçada por Paulo Caliendo, sendo a seguinte: i) estado antigo; ii) estado feudal; iii) estado patrimonial; iv) estado absoluto; v) estado de direito; vi) estado democrático de direito.³

Nessa senda, rememore-se que a palavra “tributo” designava a partilha dos bens entre tribos (*tribuere*), em outros termos, os espólios devidos pela tribo derrotada como tributo à vencedora, não possuindo valor ético ou moral, mas apenas um impor do vencedor perante o perdedor em uma guerra.⁴

Permeada por essa concepção, a sociedade antiga era dominada pela ideia de ordem, os indivíduos não existiam fora da sociedade, o que conferiu à tributação o sentido de manutenção da ordem natural, assim dizendo, uma contribuição ao Estado em defluência de um vínculo transcendental e não de obrigação patrimonial ou legal.⁵

Deste modo, destaca-se a Grécia antiga, onde os tributos eram imposições indiretas de consumo, aduana e similares, bem como havia o imposto de guerra, *Eisphora*. Ressalte-se, ainda, a tributação romana, a qual se dava, como já exposto, sobre os povos vencidos nas guerras, de modo a admitir a tributação sobre o cidadão em segundo plano,⁶ surgindo os tributos cobrados sobre a terra (*tributum solis*) e os cobrados por pessoa (*tributum capitis*), este último sendo que se conhece atualmente por imposto de renda.⁷

Em um segundo momento, com o declínio do Império Romano, tem-se a ocorrência da tributação descentralizada, visto que as características do estado feudal, são: i) grande descentralização; b) existência de esferas competitivas de poder tributário; e iii) ordenação social estruturada em estatutos diferenciados.⁸ Concernente ao tema, Marcus Abraham,

1 COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. ed. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 34.

2 COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 34.

3 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 53-54.

4 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 54.

5 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 54.

6 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

7 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 54.

8 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 54.

elucida:

“[...] traço principal era a formação de pequenos reinos, a forte influência da Igreja, e a relação quase escravocrata entre senhor feudal e vassalo, a tributação resumia-se a cobranças eventuais para necessidades específicas, já que não existia uma regularidade de atividades públicas, sobretudo porque não havia distinção entre interesse público e interesse pessoal do monarca ou senhor feudal.”⁹

Considerando os ensinamentos supra, tem-se como repercussão sobre o direito tributário o seguinte: i) ausência de um poder central tributante; ii) distintas esferas vindicavam contribuições da sociedade; e iii) as obrigações não se pautavam de forma isonômica, mas sim em função da posição social, tendo membros da comunidade que tinham o privilégio de não pagar impostos, *exempli gratia*, a nobreza. Destarte, a tributação tinha tão somente um fim: acrescer a riqueza do príncipe.¹⁰

Neste seguimento, com a queda do regime feudal, a unificação de reinos, bem como a ascensão da burguesia, conforme expõe Marcus Abraham, emergiu uma nova realidade marcada pela necessidade de serviços públicos e atuação de um poder central, tendo em mente o surgimento de cidades e centros urbanos com concentrações populacionais expressivas.¹¹ Consoante ao aludido, Paulo Caliendo leciona que:

“O estado moderno apresenta como principais características: a) início da centralização do poder; b) autoridade do rei sobrepondo-se aos demais estamentos sociais; e c) surgimento do Estado-nação. A ideia de centralização do poder real desenvolve-se com as noções de “soberania” estatal.”¹²

Desta forma, erige-se a estrutura do Estado Moderno, o qual necessita de uma organização estatal para administrar e executar suas atividades. Ademais, o tributo ganha proporção exclusivamente estatal, fazendo com que a fiscalidade periférica da Igreja e do senhorio sejam extintas, e a tributação observe a riqueza e a capacidade contributiva dos indivíduos. Por conseguinte, dar-se início a um sistema arrecadatário para suprir as demandas vigentes à época, influenciado pelo pensamento contratualista, assim fundamentado em princípios e normas de direito positivo¹³:

“Há o surgimento do pensamento contratualista com Hobbes, Locke e Rousseau que estabelecem a noção de contrato em oposição à ordem, como fundamento da sociedade moderna. Essa ideia encontra-se na base da noção de “governo das leis” e que ninguém está acima das leis, nem mesmo o rei. Em direito tributário, tal ideia deu origem à noção de “nenhuma tributação sem representação” (*no taxation without representation*).”¹⁴

Ao período histórico que se segue, assente às lições de Sacha Calmon, o poder de tributar e o poder de punir eram atributos do poder sem entraves dos governantes, nas

9 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

10 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 55.

11 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

12 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 56.

13 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

14 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 56.

próprias palavras do autor: “muito poder e abuso e pouca justiça”.¹⁵

É no estado absoluto que há a consagração da centralidade do poder nas mãos do príncipe, e com isso, todo o aparelhamento burocrático estatal. Deste modo, consolida a noção de existência de razões de Estado, levando à concepção de razões independentes ou suficientes em si mesmas, em outros termos, as razões estatais afastam os interesses coletivos, assim como as razões do soberano afastam as razões do Estado, podendo ser expresso em “*L’Etat se moï*”, Luís XIV.¹⁶ Isto posto, elucida-se:

“[...] o Estado não conhecia qualquer razoabilidade, justiça e limitação, atingindo seu ápice no absolutismo monárquico, já que, no período, o campo das imposições fiscais era exercido desregradadamente, na busca de recursos para confortos, luxos, ostentações, ou seja, para a realização de interesses de um Estado que era apenas um instrumento de realização de desejos dos próprios governantes.”¹⁷

Em contraste ao período anterior, o Estado de Direito tem em foco a liberdade individual e a limitação do poder do Estado, consolidando-se a concepção de liberdades públicas, o que se deu através de reivindicações pela afirmação dos direitos humanos e do cidadão, denotando, nas palavras de Paulo Caliendo, como “o longo percurso que nos traz da servidão à cidadania”.¹⁸

Nessa disposição política de Estado, em consonância com os ensinamentos de Paul Kirchhof, o imposto é o preço da liberdade, visto que se por um lado é dada a garantia de liberdade de exercício da profissão e liberdade da propriedade por meio da iniciativa privada e dos fatores de produção capital e trabalho, e por conseguinte a renúncia do Estado na atuação empresarial, esse necessita de receitas, ou seja, participação no resultado da economia privada.¹⁹

Ao contrário do que se dava no Estado absoluto, nessa fase não se pode ter a tributação caracterizada como opressão à liberdade, assim, conforme Paulo Caliendo, a fiscalidade deve observar os limites impostos ao poder de tributar do Estado.²⁰ Em termos mais cristalinos, Ricardo Lobo Torres leciona:

“O tributo nasce no espaço aberto pela autolimitação da liberdade, constitui o preço da liberdade, pois é o instrumento que distancia o homem do Estado, e pode implicar na opressão da liberdade, se o não contiver a legalidade. O relacionamento entre liberdade e tributo é dramático, pois vive sob o signo da bipolaridade: o tributo é garantia da liberdade e, ao mesmo tempo, possui a extraordinária aptidão para destruí-la; a liberdade se autolimita para se assumir como fiscalidade e se revolta, rompendo os laços da legalidade, quando oprimida pelo tributo ilegítimo.”²¹

15 COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 35.

16 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 56-57.

17 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 54.

18 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 57.

19 KIRCHHOF, Paul. *A suave perda da liberdade (Der sanfte Verlust der Freiheit)*. Munique: Carl Hanser, 2004. p. 6.

20 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 57.

21 TORRES, Ricardo Lobos. *A idéia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 2-3.

Desta forma, afirma-se que o patrimônio privado não pode estar disponível à livre vontade e interesses dos governantes. A tributação deve observar os direitos e garantias do contribuinte e estar limitada pela legalidade. Ademais o pagamento das exações antes de se revestir de ato de servidão é uma obrigação do particular à manutenção da esfera pública de liberdade, com o intuito de garantir a cidadania.²²

Em continuidade ao quadro histórico da tributação, alcança-se o Estado Democrático de Direito, marcado pela defesa dos direitos individuais ser realizada através de políticas públicas do Estado, abandonando a concepção exclusivamente negativa da ação estatal.²³

Destarte, é atribuída ao Estado a função, sem exclusão da utilização de políticas fiscais, de induzir a concretização de direitos fundamentais, o que faz com que a tributação seja pensada como modo de proteção ao meio ambiente, incentivo à cultura, desenvolvimento social entre outros.²⁴ Nesse ponto, faz-se uso das palavras de Paulo Caliendo:

“Uma das tarefas da política é a consagração da justiça material, ou seja, de uma repartição igualitária de bens e utilidades públicas [...] Adota-se nesta obra uma perspectiva *ex parte populus* em oposição à visão *ex parte principis*, ou seja, no conflito entre a ordem e a luta por liberdade, iremos procurar conciliar ordem e liberdade com prevalência deste último valor. Não temos receio em afirmar que a história do direito tributário é a história da luta contra a opressão fiscal e pela restrição ao poder do Estado de cobrar tributos sem limites e sem explicações para as suas despesas.”²⁵

Nesse seguimento, faz-se mister destacar o Estado Democrático e Social de Direito, no qual afasta-se a idealização de o Estado deter o monopólio na garantia de direitos fundamentais, sendo essa uma função atribuída, também, à sociedade, seja por entidades assistenciais, seja por empresas privadas, deve-se ser cumprido o papel na construção da liberdade coletiva, não podendo essa ser coibida por tributação excessiva.²⁶ Logo:

“A ideia de uma tributação justa passa a questionar o Estado que tribute excessivamente todos os cidadãos sem prover serviços e obras públicas adequadas, caracterizando, sob o manto da igualdade, uma tributação igualmente injusta.”²⁷

Assim, com esmero ao tema, contesta-se, com base no saber de Luis Eduardo Schouer, a construção de o tributo ser um dever fundamental, em razão de ser o meio para o Estado assegurar os direitos fundamentais, o que tomando por relevante todo o exposto, pode-se afirmar que se estes também são garantidos pela sociedade, não há fundamento para que a tributação obste que a justiça social possa ser erigida a partir da valorização do trabalho e da livre-iniciativa.²⁸ Por fim, vale-se das palavras do autor em tela, “se o tributo é

22 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 57.

23 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 57.

24 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 57-58.

25 CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 58.

26 SCHOUEIRI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 67.

27 SCHOUEIRI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 67.

28 SCHOUEIRI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 68.

o preço da liberdade, esse preço não é ilimitado”²⁹.

3 I A DEFICIÊNCIA FISCAL CONTRAPRODUCENTE AO INTERESSE PÚBLICO

É de conhecimento geral que o método tradicional de exigibilidade do crédito tributário se correlaciona à inscrição do débito em dívida ativa e a sua execução, através da ação de execução fiscal, a qual está prevista na Lei nº 6.830/80.

Tem-se como objeto da ação de execução fiscal, a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, harmônico ao art. 784, IX do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.³⁰

Destrinchando mais a fundo o termo “na forma da lei”, evidencia-se disciplinada a matéria pertinente à dívida ativa e sua inscrição nos arts. 201 ao 204 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como nos arts. 2º ao 5º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Nesse interim, só se constituirá dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito dessa natureza havendo a regular inscrição na repartição administrativa competente, após o decurso de prazo fixado para a realização do pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo³¹.

Perceba-se que o referido título executivo possui procedimentos rígidos a serem cumpridos, os quais demandam tempo para serem efetivados, conforme depreende-se do art. 202 do Código Tributário Nacional. Evidencie-se que tamanho cuidado em eleger requisitos se dá pelo fato de o legislador primar pela não mitigação ou impossibilidade de defesa do contribuinte, concretizando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, instituiu-se que em ocorrendo omissão de qualquer dos requisitos citados acima ou em havendo erro que expresse alteração da própria composição da relação jurídica tributária ou de seu objeto, ter-se-á, em regra, a nulidade da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança/execução decorrente do título executivo em comento³².

Observando o regular procedimento supramencionado, tem-se a inscrição da dívida ativa, a qual é ato que confere ao crédito tributário a presunção de certeza e liquidez, bem como efeito de prova pré-constituída³³. Nesse seguimento, explicita-se que é por meio da inscrição em dívida que o crédito tributário passa a ser título executivo extrajudicial, viabilizando a cobrança direta através da ação de execução fiscal, o que dispensa a fase de conhecimento.

29 SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 68.

30 BRASIL. LEI nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, mar. de 2015.

31 BRASIL. LEI nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. *Código Tributário Nacional*. Brasília, out. de 1966.

32 BRASIL. LEI nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. *Código Tributário Nacional*. Brasília, out. de 1966.

33 BRASIL. LEI nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. *Código Tributário Nacional*. Brasília, out. de 1966.

Apresentada a construção a cerca do instituto da execução fiscal, assim como os requisitos e constituição do título executivo que a fundamenta, concebe-se o percurso legal e necessário para a prática da exigibilidade do crédito tributário.

Acrescente-se ao entendimento supra expressado que o ordenamento jurídico pátrio é permeado pelo postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual se reveste na forma de valor-fonte de modo a representar um significativo vetor hermenêutico. Em outros termos, Eduardo Cambi explicita que:

“[...] por detrás de cada processo existe um drama humano, uma pessoa de carne e osso, que sofre com a ineficiência do sistema judicial e, para manter a esperança na justiça e realmente acreditar no Poder Judiciário, deve ter assegurado uma tutela jurisdicional de qualidade.”³⁴

Nesse sentido, a Carta Magna exara em seu art. 5º, XXXV, o direito fundamental à tutela jurisdicional célere e efetiva. Tendo em consideração o exposto, confere-se ao processo judicial, conforme Theodoro Junior, o comprometimento em “alcançar e pronunciar, no menor tempo possível, e com o mínimo sacrifício econômico, a melhor composição do litígio”³⁵; o que nas palavras de Franco, refere-se à ideia moderna de justiça, sendo esta fortemente ligada à noção de eficiência na resolução efetiva, adequada e tempestiva das disputas.³⁶

Em que pese os fundamentos aludidos, a realidade fática evidencia que esses estão longe de serem efetivamente concretizados, ainda mais quando voltados à seara fiscal-tributária. Analisando o anuário estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “justiça em Números 2017”, tem-se que os entes federativos (União, estados e municípios) recuperam, em média, R\$ 7.291 ao final de cada processo de execução fiscal³⁷.

Diante desse cenário não é incomum encontrar casos de dispêndio de verbas públicas de forma desastrosas, era o que acontecia em 2015 em Minas Gerais. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tramitavam 484,2 mil processos de execução fiscal com o objetivo de recuperar valores inferiores a 4 mil reais³⁸.

Assente ao juiz do TJMG, Renato Jardim, “o valor médio das execuções fiscais cobradas pelo Estado varia entre R\$ 500 e R\$ 1 mil, mas também há execuções de R\$ 100, R\$ 200”³⁹; o que acontecia, por exemplo, na Prefeitura de Uberlândia que em muitos processos tiveram-se o custo de R\$ 3,5 mil para acionar a Justiça e cobrar dívidas de R\$

34 CAMBI, Eduardo. *Audiência de conciliação ou de mediação*. p. 874-887. In: ALVIM, Teresa Arruda et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 876.

35 THEODORO JUNIOR, Humberto. *O processo civil brasileiro no limiar do novo século*. Forense: Rio de Janeiro, 1999. p. 2.

36 FRANCO, Marcelo Veiga. *A cobrança extrajudicial de dívida ativa como meio de enfrentamento do “gargalo” das execuções fiscais*. Revista CNJ, Brasília, Distrito Federal, v.3., n.1. p. 65-73, jan./jun. 2019. p. 66.

37 MONTENEGRO, Carlos Manuel. *Governo recupera R\$ 7.300 por execução fiscal concluída na Justiça*. CNJ. Agência CNJ de Notícias, 2017.

38 MONTENEGRO, Carlos Manuel. *Governo recupera R\$ 7.300 por execução fiscal concluída na Justiça*. CNJ. Agência CNJ de Notícias, 2017.

39 MONTENEGRO, Carlos Manuel. *Governo recupera R\$ 7.300 por execução fiscal concluída na Justiça*. CNJ. Agência CNJ de Notícias, 2017.

Dando prossecução ao que se expõe, o anuário estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua edição mais recente, “Justiça em Números 2020”, afirma que historicamente as execuções fiscais são apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário⁴¹, bem como destaca o procedimento de baixa probabilidade de recuperação do crédito e alto custo financeiro:

“O executivo fiscal chega a juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Desse modo, acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.”⁴²

Em consonância com os dados estatísticos do CNJ, em seu anuário supramencionado, pode-se verificar que os processos de execução fiscal representam cerca de 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Judiciário, revelando uma taxa de congestionamento de 87%⁴³. Em outros termos, afirma-se que:

“[...] de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019.”⁴⁴

Desta forma, transparece tamanha ineficiência do instituto eleito para a recuperação do crédito tributário, mas não somente isso, torna-se claro que esse contribui demasiadamente para o insucesso da construção de uma tutela jurisdicional célere e eficaz.

Ademais, se considerar que o tempo de giro do acervo dos processos de execução fiscal é de 6 anos e 7 meses, em concordância com o anuário estatístico mais recente, a situação se mostra mais grave, pois caso o Poder Judiciário não recebesse novas demandas executórias da mesma espécie, seria necessário todo esse tempo para liquidar o presente acervo⁴⁵.

Deve-se atentar que o maior impacto das execuções fiscais encontra-se no campo da Justiça Estadual, somando-se 85% dos processos; a Justiça Federal por 15%; na Justiça do Trabalho 0,27% e na Justiça Eleitoral, apenas 0,01%⁴⁶.

Semelhantemente, mensura-se o impacto nos acervos, o que ganha um contorno mais significativo na Justiça Federal e Estadual. Com o prisma voltado a Justiça Federal,

40 MONTENEGRO, Carlos Manuel. *Governo recupera R\$ 7.300 por execução fiscal concluída na Justiça*. CNJ. Agência CNJ de Notícias, 2017.

41 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 155.

42 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 155.

43 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 155.

44 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 155.

45 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 156.

46 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 155.

os processos de execução fiscal representam 48% do acervo total de primeiro grau, considerando tanto a fase de conhecimento quanto a fase executória; na Justiça Estadual, esse número chega a 43%; na Justiça do Trabalho, 2% e na Justiça Eleitoral, simbolizam 5% ⁴⁷.

Diante o demonstrado, merecem destaque as taxas de congestionamento promovidas pelas execuções fiscais, sendo de 93% na Justiça Federal; 86% na Justiça Estadual e 84% na Justiça do Trabalho; e com o menor percentual está a Justiça Eleitoral (80%).⁴⁸

Com vistas a isto, faz-se mister evidenciar que em sua primeira exclusão por cruzamento de dados eletrônicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) realizou o cancelamento de 621 mil inscrições na dívida ativa em razão de estarem prescritas, indicando-se um valor aproximado de R\$ 5 bilhões. Em meio a esses créditos fiscais, os mais antigos datavam da década de 80, e a maioria dos demais créditos foram inscritos em dívida ativa entre 1997 e 2011.⁴⁹

Ato contínuo surge o questionamento: como toda essa deficiência fiscal impacta no interesse coletivo? Ao estar inserido em um Estado Democrático e Social de Direito, o Estado, em que pese se admitir a contribuição da sociedade, tem de assegurar a concretização dos direitos fundamentais, o que se dá por meio da arrecadação tributária. E se na balança fiscal, o dever fundamental de pagar tributo entrar em desequilíbrio com o prato da concretização dos direitos fundamentais, ter-se-á a ofensa ao interesse coletivo.

Destarte, observa-se que o constituinte atribuiu à Constituição Federal uma abertura material dos direitos fundamentais⁵⁰, em outras palavras, a Carta Magna não se limita ao conceito formal de direitos fundamentais, abdicando da ideia de um rol taxativo. Nessa senda, o interesse coletivo, qual seja a efetivação dos direitos supra destacados, toma maior dimensão e impacto na devida concretização quando se é ocasionada uma arrecadação deficiente.

Dito isto, não se põe em tela tão somente a repercussão de um Poder Judiciário altamente congestionado, mas queira-se salientar a falha na gestão fiscal quando se cancela 5 bilhões de reais em créditos prescritos, quando se desfaz de uma quantia considerável para não recuperar crédito algum ou de valor ínfimo, quando sobrepõe ao interesse coletivo, o interesse arrecadatário, entabulando, assim, uma nova indagação: a indisponibilidade do crédito tributário guarda correspondência com a supremacia do interesse público ou a supremacia do interesse público está demudada em interesse fazendário?

47 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 155.

48 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 156.

49 OLIVON, Beatriz. *Fazenda nacional exclui R\$ 5 bilhões da dívida ativa*. Valor Econômico, Brasília, 14 de set. de 2020. Legislação.

50 SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. [passim]

4 | SUPREMACIA DO INTERESSE: PÚBLICO OU FAZENDÁRIO(?)

A palavra “supremacia” possui o significado, conforme dicionários da língua portuguesa, de algo com superioridade absoluta, incontestável. No entanto, ainda antes de adentrar na própria discussão do referido tópico, quer-se conduzir o ilustre leitor a provocações.

Teria espaço dentro de um Estado Democrático e Social de Direito uma norma, um princípio ou até mesmo uma regra absoluta? Não configuraria uma discrepante contrariedade entre o intuito de ser do referido Estado havendo algo absoluto? Tendo por expressivo, nessa estrutura de estado, a participação da sociedade na concretização dos direitos fundamentais, qual a razão de ser em afirmar o absolutismo do interesse público sendo que ele advém do interesse social?

Com essas poucas questões evidenciam-se traços interpretativos legais de um estado absoluto, mormente quando se volta ao tratamento privilegiado do Fisco para com os contribuintes. É de se questionar a *ratio essendi*, aqui no conceito literal e não se referindo a teoria do direito penal, de tamanha desarmonia entre os pilares do Estado Democrático e Social de Direito para com a imposição da supremacia do interesse público e privilégios atribuídos ao Fisco que, por conseguinte, impactam na concretização dos direitos fundamentais.

Nessa senda, é sabido que se faz, por meio da arrecadação, a realização dos mais variados direitos dispostos na Carta Magna. Ademais, em análise sistêmica, percebe-se grande esforço jurídico para que se busquem meios de resolução de conflitos esquivando-se da massiva judicialização de demandas. Em contraponto a isso, a Fazenda se mantém sob o manto da indisponibilidade do crédito e da supremacia do interesse público, com avanços tímidos rumo à eficiência.

Evidencia-se o círculo vicioso em que o Fisco se põe como “guardião” do interesse público, presta-se a arrecadar tanto quanto puder, mas por meios falhos sua eficiência é mitigada, o que leva a busca de resoluções de conflitos que sanem a ineficiência, e estas sendo obstadas pela supremacia do interesse público e indisponibilidade do crédito tributário levantadas pelo estandarte do “guardião” do interesse público.

Exempli gratia, a conciliação, ainda em face do tamanho congestionamento judicial ocasionado pela massiva demanda fiscal, não é a regra em ações envolvendo interesses tributários, em virtude de correntes doutrinárias e jurisprudenciais defenderem que se configuraria renúncia ao crédito disponível ou por falta de previsão específica na Lei de Execução Fiscal.

Entretanto, quando se volta ao pagamento de precatórios poderá haver acordo com a redução máxima de 40% do valor atualizado, ou seja, em face da lista enorme de contribuintes em espera para receber por sistema, diga-se desarrazoado e fundamentado por mero impacto econômico, de precatórios, o interesse fazendário se sobrepõe ao

interesse público transfigurado como supremacia do interesse público.

Ao contribuinte cabe a possibilidade de abrir mão de parcela do valor julgado e devidamente arbitrado para que se receba, tendo em consideração a falta de celeridade e os atos ensejadores da máquina pública que deram causa à condenação; mas a Fazenda não pode, em regra, proceder a um acordo em patamar menor do valor do crédito constituído. Pode-se dizer que é no mínimo intrigante!

Feitas essas breves considerações com o intuito de instigar o leitor através das saliências do tema em destaque, faz-se mister a distinção do que se tem por interesse público e fazendário, de modo a demonstrar que muitas das vezes tem se confundido o interesse fazendário como sendo aquele respaldado pela supremacia do interesse público, e isso vem sendo equivocadamente reafirmado:

“TRIBUTÁRIO. DEBITO. PARCELAMENTO. ACRESCIMOS LEGAIS. PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO. I - NA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO RETIRAR NENHUM DOS ENCARGOS QUE RECAEM SOBRE A DÍVIDA, PORQUANTO, EM NESSE CASO, E *APLICAVEL O PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, TRADUZIDO NO INTERESSE DA FAZENDA*. II - OFENSA AOS ART. 581 E 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CARACTERIZADA. DISSENSO PRETORIANO CONFIGURADO. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (STJ - REsp: 45390 SP 1994/0007365-8, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/08/1996, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.08.1996 p. 29660)”⁵¹ [*grifo nosso*]

O fito de acentuar o julgamento supra exposto é corroborar para o entendimento já esposado, o qual atribui a indisponibilidade do interesse público ao interesse da Fazenda. Saliente-se, ainda, a data de julgamento que ratifica a concepção de que o referido princípio/regra vem tendo sua aplicação, continuamente, de forma equivocada desde outrora.

Isto posto, torna-se essencial proceder em uma conceituação, ainda que de difícil consenso pela doutrina e jurisprudência, e na separação dos interesses públicos adstritos ao princípio/regra da supremacia dos interesses públicos e seus desdobramentos, como a indisponibilidade do crédito/interesse público.

Ato contínuo, o conceito de interesse público, em traço comum com vários doutrinadores, é aquele em que advém do interesse de indivíduos quando considerados como um todo, aproximando-se do bem comum. Com vistas a isso, pela diversidade de autores, alude-se aos seguintes, para Marcus Abraham:

“O princípio da supremacia do interesse público também é chamado de princípio do interesse público ou, ainda, de princípio da supremacia da finalidade pública. Para a doutrina clássica, o interesse público seria o resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, aproximando-se da própria noção de bem comum, pois abarca uma dimensão

51 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). REsp: 45390 SP 1994/0007365-8. Min. Relator: Antônio De Pádua Ribeiro, *Diário de Justiça*, 26 de agosto de 1996.

individual e coletiva.”⁵²

Para Regina Helena Costa, o interesse correlato ao princípio da supremacia em tela:

“[...] predica que a atuação estatal somente pode voltar-se ao alcance de resultados de interesse público e, na hipótese de eventual conflito entre interesse coletivo e interesse particular, a prevalência será sempre do primeiro, exatamente por sua natureza supraindividual.”⁵³

Alice Gonzalez Borges atribui a noção do citado conceito jurídico abstrato a oito:

“O interesse público é um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores. Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade.”⁵⁴

Relevante se faz a afirmação da autora supra ao explanar que os mencionados interesses, individual e público, são qualitativamente iguais e se distinguem tão somente no critério quantitativo, assim, em um estado democrático, ainda que parcela da comunidade não se identifique com determinado interesse, o interesse público não pode ser imposto coativamente:

“[...] Sem dúvida, pode bem acontecer que uma parcela da comunidade não reconheça ou identifique aquele interesse como seu, ou cujo próprio interesse se ache, até, em colisão com esse valorativo predominante. O interesse público, em uma ordem democrática, não se impõe coativamente. Somente prevalece, em relação aos interesses individuais divergentes, com prioridade e predominância, por ser um interesse majoritário. O interesse público e o interesse individual colidente ou não coincidente, são qualitativamente iguais; somente se distinguem quantitativamente, por ser o interesse público nada mais que um interesse individual que coincide com o interesse individual da maioria dos membros da sociedade.”⁵⁵

Nesse diapasão, atente-se que o interesse público possui duas subespécies, quais sejam: o interesse público primário e o interesse público secundário. Sendo que aquele se pauta pelo interesse do bem comum; e este, a forma que os órgãos da administração encaram o interesse público, o qual nem sempre é atendido pelas pessoas jurídicas de direito público, tal fato sendo de amplo conhecimento pela doutrina, onde interesse público não é o mesmo que dizer interesse da pessoa jurídica⁵⁶:

52 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 111.

53 COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário*. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 66.

54 BORGES, Alice Gonzales. *Interesse público: um conceito a determinar*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996. p. 114.

55 BORGES, Alice Gonzales. *Interesse público: um conceito a determinar*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996. p. 114.

56 QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *O interesse público em juízo: um tema revisitado*. *Revista Quaestio Iuris*, vol.06, nº02. ISSN 1516-0351 p. 85-141. p. 93-94. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20.ed. São Paulo: Saraiva,

“Fácil ver-se que, servindo a invocação do interesse público de ampla e legítima cobertura da atuação administrativa, freqüentemente se verifica um descompasso entre a interpretação governamental e o efetivo interesse da coletividade: aquilo que a doutrina denomina conflitualidade de interesses.”⁵⁷

E a esse ponto, torna-se salutar evidenciar que em contrapartida ao julgamento apresentado anteriormente, no qual se confunde o interesse da Fazenda com o interesse público, traz-se à luz do entendimento ora discutido a divisa dos interesses primários e secundários, bem como ao que se tem por conflitualidade, entendimentos acertados em que se traduz a recusa de o interesse secundário suprir a necessidade de conotação do primário:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. NATUREZA JURÍDICA E CRITÉRIO DIFERENCIADOR. 1. *Interesse da Fazenda Pública não se coaduna necessariamente com o interesse público.* Desnecessidade de intervenção do órgão do Ministério Público nas lides tributárias. Inteligência da súmula 189 do STJ. [...] (DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70050668508, Comarca de Estrela – Rio Grande do Sul)”⁵⁸. *[grifo nosso]*

Igualmente interessante destacar, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 850.155 do Supremo Tribunal Federal (STF), Min. Rel. Cármen Lúcia, o qual questiona e faz a separação dos interesses de forma didática, valendo-se do julgamento do recurso interposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo ele:

“MINISTÉRIO PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA O IPERGS. CUSTOS LEGIS TÃO-SÓ PELO FATO DE NUM DOS PÓLOS FIGURAR A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. 1. A intervenção do MP nos processos como fiscal da lei está vinculada às finalidades institucionais previstas no art. 127 da CF, dentre elas a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. *Nos processos que envolvem a Fazenda Pública só há interesses sociais, ou interesses públicos, no sentido de gerais e diretos da sociedade (bem comum) na fase de conhecimento, quando se discute a existência, ou não, do direito, e mesmo assim desde que não se evidenciem interesses exclusivamente patrimoniais. Em tal fase, há duas dimensões, uma interna que atinge os interesses da Fazenda Pública, cuja defesa é feita pela respectiva Procuradoria, e outra externa que atinge os interesses da sociedade, cuja defesa é feita pelo MP. Cessada tal fase, cessa a dimensão externa, e por decorrência os interesses sociais ou públicos (no sentido de serem da sociedade, e não da entidade pública), remanescendo na liquidação e na execução apenas a dimensão interna, com interesses patrimoniais, financeiros ou pecuniários, individuais e exclusivos da Fazenda Pública, os quais não são indisponíveis porque sobre eles não há controle estatal diferenciado no âmbito judicial.* (STF - AI: 850155 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2012, Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 28/11/2012 PUBLIC 29/11/2012)”⁵⁹*[grifo nosso]*

2007. p. 47.

57 BORGES, Alice Gonzales. *Interesse público: um conceito a determinar.* **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996. p. 115.

58 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70050668508*. Des. Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, *Diário de Justiça Eletrônico*, 22 jan. de 2013.

59 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 850155 RS*. Min. Relatora: Cármen Lúcia, *Diário de Justiça eletrônico*, 29 nov. de 2012.

Queira-se citar, ainda, o RE nº 91.643 – ES e o RE nº 91.180 – MG, ambos do Ministro Relator Rafael Mayer, em que ao se conduzir uma interpretação em conjunto pode-se asseverar:

“No exame de cada caso deve o julgador identificar a existência ou não do interesse público. *O fato de figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta não significa, por si só, a presença do interesse público [...]. O interesse público, aí, quer significar um interesse geral ligado a valores de maior relevância, vinculados aos fins sociais e às exigências do bem comum que a vontade própria e atual da lei tem em vista. Não se deduz, necessariamente, [...], que a presença de pessoa jurídica de direito público na lide tenha como implícito o interesse público [...].*”⁶⁰[grifo nosso]

Em face da explanação jurisprudencial e doutrinária manifesta, percebe-se que a visão de outrora em que se promovia a confusão de interesses, atribuindo ambas as subespécies – primária e secundária – ao ente fazendário veio se alterando e concebendo uma interpretação jurídica mais transparente à imputação dos detentores de interesses e quais interesses lhe cabem quando se volta ao princípio/regra da supremacia do interesse público e a indisponibilidade deste.

Patente se mostra que o interesse público não se conota como interesse fazendário e nem como interesse de qualquer outro ente que postula por esse fito, mas o interesse fazendário pode ter o cunho de interesse público em determinadas situações. Contudo, conforme já aludido, o princípio da supremacia do interesse público deve ser marcado pela ponderação, em razão de se aceitar que um interesse individual está amparado pelo interesse público e este pode trazer benefícios à sociedade. Concernente ao tema, assevera-se:

“Convém, neste ponto, afastarmos, de uma vez por todas, a superadíssima ideia de que o interesse fazendário (meramente arrecadatário) equivale ao interesse público. Em boa verdade científica, o interesse fazendário não se confunde nem muito menos sobrepõe o interesse público. Antes, subordina-se ao interesse público e, por isso, só poderá prevalecer quando em perfeita sintonia com ele.”⁶¹

Isto posto, a presente obra ocupar-se-á com uma análise mais detida sobre a relativização ou não do princípio da supremacia e o da indisponibilidade do interesse público, que há, também, a motivação de indisponibilidade do crédito fazendário. Nessa ocasião, toma-se por valioso ter construído todo arcabouço teórico doutrinário e jurisprudencial para um melhor aproveitamento da discussão que se segue.

E dada por superada a confusão de interesses, o questionamento que ressurge é: absoluta ou relativa? Realmente estar-se-ia diante de uma supremacia? Adianta-se, nesse

60 QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *O interesse público em juízo: um tema revisitado*. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. ISSN 1516-0351 p. 85-141. p. 96.

61 CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 559.

interim reflexivo, parece mais atrativo o paradoxal do que o absoluto, fascina mais aos olhos uma supremacia relativa, se é que se pode ser encarada como supremacia, pois nessa abordagem sobre interesses já se diz muito sobre seu escopo.

Não se deve levar em consideração tão somente o princípio em si, mas o seu ambiente jurídico e a estrutura de estado, o Estado Democrático e Social de Direito. Este preconiza a concretização dos direitos dispostos na Carta Maior, e não apenas esses, mas os que forem considerados como fundamentais para a realização da dignidade da pessoa humana, bem como não ser exclusivamente a função do Poder Público a concretização desses, projetando a toda sociedade sua parcela funcional de contribuição para a promoção dos direitos tido por fundamentais.

Nessa vereda, a concepção do absoluto e relativo toma força, encampando o ápice do tema proposto, de um lado a supremacia e de outro a democracia, e em meio a isso a sociedade que anseia por eficiência da máquina pública e justiça fiscal.

51 A RELATIVIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DO ABSOLUTO AO DEMOCRÁTICO

Ao longo da presente obra, restou-se evidenciado o desenvolvimento do Estado e da tributação que submeteu os contribuintes a diversos desprazeres, contudo, o sistema fiscal já não se pode valer tão somente de sua função meramente arrecadatória em razão de a centralidade do ordenamento jurídico ser a pessoa humana e a ela atribuir-se direitos fundamentais que urgem por concretização, tornando assim a tributação um instrumento da sociedade:

“A tributação, em Estados democráticos e sociais, é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário [...] Demonstra que a Constituição brasileira de 1967 foi uma Constituição do Estado brasileiro, enquanto a de 1988 é da sociedade brasileira. Naquela, em primeiro lugar estava a organização do poder; nesta, os direitos fundamentais têm precedência. Naquela, tínhamos uma Constituição do Estado brasileiro, em que primeiro se dispunha sobre a estrutura do poder, seus titulares, suas prerrogativas e sobre os bens públicos, para só então cuidar da tributação como simples suporte do Estado, aparecendo os direitos fundamentais apenas ao seu final, como um resguardo devido à sociedade civil. Na Constituição de 1988, a pessoa humana assume papel central, enunciando-se, já em seu início, direitos fundamentais e sociais, e funcionalizando-se a tributação mediante um novo modo de outorga de competência tributária em que ganha relevância a justificação da tributação em função da sua finalidade.”⁶²

Assumindo o entendimento supra, refuta-se o sofisma de que o bem de todos vale mais que o bem de um, visto que o interesse público “não se contrapõe aos direitos fundamentais considerados em sua dimensão individual, nem mesmo aos interesses de

⁶² PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 24-25.

cada cidadão, não há um interesse público autônomo alheio ao interesse da sociedade”⁶³, o que se pode dilucidar pelas seguintes palavras:

“[...]o reconhecimento da centralidade do sistema de direitos fundamentais pela Constituição e a estrutura pluralista e maleável dos princípios constitucionais inviabiliza a determinação a priori de uma regra de supremacia absoluta dos interesses coletivos sobre os interesses individuais ou dos interesses públicos sobre interesses privados⁶⁴ [...] a proteção, embora parcial, de um interesse privado constitucionalmente consagrado pode representar, da mesma forma, a realização de um interesse público. Ao contrário do que se costuma apregoar, a satisfação de um pode representar igualmente, a promoção do outro.”⁶⁵

Da mesma forma, salienta-se que “não se pode tomar por absoluta a regra de que o interesse público se sobrepõe ao interesse individual, sob pena de se invalidar a própria ideia de bem comum”, somando-se a isso a deficiência fiscal e a necessidade de concretização dos direitos fundamentais através da finalidade social do tributo, bem como a participação da sociedade para tal objetivo.

A esse momento, demonstra-se insustentável a concepção de absolutismo seja pela estrutura do atual estado, seja pela própria interpretação doutrinária e jurisprudencial conferida ao princípio da supremacia do interesse público, desconstruindo a sina de que o Fisco é o paladino das benfeitorias e sua racionalidade supera a dos sujeitos de direito.⁶⁶

Aliando-se aos entendimentos consignados, volta-se o prisma à relativização do crédito tributário, a qual toma dimensões plausíveis como solução para a deficiência fiscal e assunção da finalidade de realização dos direitos constitucionais.

É sabido, consoante Tiago Vasconcelos Severini, que o poder de tributar torna-se indisponível ao agente administrativo tendo em vista a inexistência de autorização legal. No entanto, disponível para a Administração Pública, em razão de ser imposto a ela o dever de valer-se do instrumento mais adequado para se alcançar o interesse público, podendo ou não coincidir com o exercício do poder de tributar.⁶⁷

Em outros termos, respaldando-se no julgamento do RE 253.885/MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie, tem-se o entendimento de que embora os bens e interesses públicos sejam indisponíveis, uma vez que pertencem à coletividade, não tendo o Administrador a disponibilidade sobre esses interesses postos à sua guarda e realização; haverá casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público, consequentemente o crédito tributário, deverá ser atenuado de forma a apreciar se a solução dada pela Administração

63 MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Análise crítica da invocação do interesse público como fundamento para relativização de direitos e garantias fundamentais do contribuinte*. 2006. 158 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza/CE, 2006. p. 93.

64 BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 31.

65 BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 97.

66 BALHAZAR, Ubaldo Cesar; ROSSINI, Guilherme de Mello. *Uma proposta de (Re)leitura da noção de interesse público: os privilégios implícitos da fazenda pública em xeque*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 657 - 686, jul./dez. 2016. p. 666.

67 SEVERINI, Tiago Vasconcelos. *Transação em matéria tributária no direito brasileiro?*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, Vol. 11, n°95, p 107-131,,Out 2009/Jan 2010 . p. 124.

é a melhor cabível para a ulatimação do referido interesse:

“Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. *Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ulatimação deste interesse.* Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (RE n. 253.885-0/MG. Primeira Turma. Relatora Min Ellen Gracie. Julgado em 04.06.2002, DJe 21.06.2002)”⁶⁸. [grifo nosso]

Avocando o referido entendimento, não há de se falar de indisponibilidade do crédito tributário quando, através de instrumentos diversos da imposição tributária, o Poder Público consiga satisfazer seus objetivos, melhor dizendo, desde que o não exercício de suas prerrogativas se fundamente pela adoção de meios mais eficientes ao atendimento do interesse público.⁶⁹

Ademais, em que pese o princípio da indisponibilidade do interesse público impor a não disposição de forma livre do interesse geral, nem mesmo renunciar poderes que a lei conferiu a Administração Pública para que esta tutele o referido interesse⁷⁰, deve-se ter em mente o forte contraponto que a doutrina e jurisprudência vêm exercendo e alterando na interpretação absoluta desse princípio, as quais defendem a consensualidade e arbitrabilidade no direito administrativo:

“A abertura do Direito Administrativo a uma certa consensualidade não constitui propriamente uma disponibilidade do interesse público, pois a celebração de um acordo com o particular pode, em certos casos, melhor atender ao interesse público do que a mera e simples imposição unilateral.”⁷¹

Nessa senda, rememore-se em consonância com o saber de Marcus Abraham, que na esfera tributária o agente público e o respectivo órgão têm o poder-dever de agir, ou seja, não lhes é facultada a realização do ato administrativo tributário. No entanto, tendo isso como regra geral não significa que os agentes e órgãos fiscais devem sempre proceder à efetiva cobrança de todos os tributos como se essa opção fosse sempre a melhor solução para se alcançar a racionalidade econômica pretendida.⁷²

Longe disso, os agentes e órgãos fiscais, antes de tudo, obedecem aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37, dentre os quais está a eficiência⁷³. Destarte, se

68 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). RE n. 253.885-0/MG. Min. Relatora: Ellen Gracie, *Diário de Justiça eletrônico*, 21 jun. de 2002.

69 SEVERINI, Tiago Vasconcelos. *Transação em matéria tributária no direito brasileiro?*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, Vol. 11, nº95, p 107-131, Out 2009/Jan 2010. p. 124.

70 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 112.

71 ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 134.

72 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 112.

73 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, out. de 1988.

mantém aquém da eficiência a observância cega ao princípio da indisponibilidade do interesse público, em busca de cobrança de todo e qualquer crédito, o que leva a afirmar nas palavras de Marcus Abraham:

“[...] em certas situações, como débitos tributários de valor reduzido, o custo com o aparato estatal para cobrança pode suplantar o próprio valor do crédito a ser cobrado (nessas situações, o interesse público está precisamente em não realizar tal cobrança). Em outras hipóteses, tais como a anistia (como forma de ampliar a arrecadação), tampouco significa que se esteja dispondo do interesse público ao dispensar o pagamento de multas para se obter recolhimento espontâneo do valor do tributo propriamente dito.”⁷⁴

Com vistas ao expressado, para atestar ainda mais a necessidade de se assumir a relativização da indisponibilidade do interesse público e do crédito tributário, realça-se a recente Lei 13.988/2020, em que se regula a transação de créditos tributários e não tributários federais. Embora por muito tempo tenha havido resistência, a aceitação dessa nova acepção trará benefícios e conforme o §1º, do artigo 1º, da referida lei, estará atendendo ao interesse público⁷⁵, uma vez que se está trilhando um caminho para resoluções de conflitos alternativas com a participação da sociedade, de modo a deixar a antiga e arraigada concepção do Estado Absoluto que:

“[...] traduz a visão do imposto como instrumento de dominação dos governantes, como ato unilateral e onipotente de afirmação da soberania. Ela transforma os cidadãos em mero “sujeitos passivos”, indivíduos sem voz ativa na relação de imposto e na proteção de direitos violados. Depois ainda porque radica uma ideia de autoritarismo de Estado, no “*imperium*” público sobre questões onde o que está em causa é o interesse comum. Para além disso [...] impede a paridade de armas na defesa das garantias violadas e confere ao Estado uma posição de supremacia. E apenas tem fundamento no medo ancestral do Estado de perder receita fiscal.”⁷⁶

Igualmente relevante e que demonstra a busca pela concreção da finalidade social e arrecadatória do tributo, é a recém-publicada Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 21.562 de 30 de setembro de 2020, a qual institui o Programa de Retomada Fiscal no âmbito de cobrança da dívida ativa da União.

Esta consiste, segundo o seu art. 1º, em um conjunto de medidas com o fito de estimular a conformidade fiscal quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, o que viabilizará a retomada das atividades produtivas após os impactos ocasionados pela pandemia da COVID-19 (coronavírus)⁷⁷. Esse conjunto de medidas compreende as seguintes:

74 ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 112.

75 BRASIL. *LEI nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020*. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.. Brasília, abr. de 2020.

76 CATARINO, João Ricardo; FILLIPO, Luciano. *Arbitragem no direito tributário*. Um estudo comparado sobre sua admissibilidade e limites em Portugal e no Brasil. Revista De Finanças Públicas e Direito Fiscal, Lisboa, Ano 5, n. 2, p. 187-212, verão/dez. p. 202.

77 BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Portaria PGFN nº 21.562, de 30 de setembro de 2020*. Institui o Programa de Retomada Fiscal no âmbito da cobrança da dívida ativa da União. *Diário Oficial da União, edição n. 189, seção 1, p. 48, 01 de out. 2020*. Brasília, DF, 2020.

"Art. 2º O Programa de Retomada Fiscal poderá envolver:

I - a concessão de regularidade fiscal, com a expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou positiva com efeito de negativa (CP-EN);

II - a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) relativo aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a suspensão da apresentação a protesto de Certidões de Dívida Ativa;

IV - a autorização para sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa já efetivado;

V - a suspensão das execuções fiscais e dos respectivos pedidos de bloqueio judicial de contas bancárias e de execução provisória de garantias, inclusive dos leilões já designados;

VI - a suspensão dos procedimentos de reconhecimento de responsabilidade previstos na Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

VII - a suspensão dos demais atos de cobrança administrativa ou judicial.⁷⁸

Além das medidas supramencionadas, evidencia-se, ainda, a transação fiscal e o negócio jurídico processual, o que em uma análise mais detida, da portaria já manifestada, percebe-se clara transição de um Fisco disposto a abrir mão de uma supremacia em prol de eficiência fiscal, bem como considerar as condições sociais e não somente as arrecadatórias.

Do absoluto ao democrático: extremos completamente opostos, porém, no absoluto havia uma pequena chama do democrático que lutava por um desenvolvimento onde se encontraria tratamento igualitário, direitos aos cidadãos contribuintes; e de igual modo, há traços do absolutismo estatal no democrático, os quais merecem atenção para que sejam reinterpretados e conformados à nova realidade da estrutura do Estado.

Não significa que a Administração Pública e aqui o a Fazenda Pública e seus agentes devem carecer de seu arcabouço jurídico protetor, mas se deve desconstruir a concepção e discursos pretensiosos por princípios/regras de superproteção e de caráter absolutista, em que se reduzem o interesse particular do contribuinte e maximizam o interesse fazendário travestido por interesse público.

Para tanto, o contribuinte deve sair, assim como o prisioneiro da alegoria de Platão, da caverna em que o próprio desenvolvimento estatal, desde o seu primórdio, erigiu. Desta forma, faz-se mister a busca, não pela idealização negativa de tributação, porém, nas palavras de Paulsen, que se dê, sobretudo, de modo justo, observando-se as garantias individuais e em patamar razoável ao sacrifício que a sociedade está disposta a fazer, de maneira que preste a alcançar o desiderato da Carta Magna.⁷⁹

78 BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Portaria PGFN nº 21.562, de 30 de setembro de 2020*. Institui o Programa de Retomada Fiscal no âmbito da cobrança da dívida ativa da União. *Diário Oficial da União, edição n. 189, seção 1, p. 48, 01 de out. 2020*. Brasília, DF, 2020.

79 PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 26.

6 | CONCLUSÃO

É notório o desenvolvimento do sistema e das teorias tributárias, as quais buscam por um patamar justo de tributação. No entanto, ainda que perceptível tamanha evolução, esta não deve cegar ou ser um óbice para a perseguição de um contínuo aperfeiçoamento.

Rememore-se a estrutura de estado atual, o Estado Democrático e Social de Direito, qual preconiza ampla participação da sociedade nas tomadas de decisões governamentais, o que, na esfera administrativa, e mais especificamente na seara tributária, se apresenta embrionariamente, apesar de ter avanços.

Nessa senda, tendo em vista a deficiência fiscal e, por esta, impactos negativos na efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que o Estado unicamente negativo já não tem espaço na presente sociedade, cabendo a ele a realização dos desígnios dos Constituintes Originários, a busca por instrumentos alternativos de resolução de conflitos é precípua para alcançar a almejada eficiência.

Isto posto, atribuindo-se relevância ao entendimento consignado em tela, tem-se que a concepção de um princípio/regra absoluto contradiz toda a estrutura de Direito e Estado em que se vive nos tempos atuais. Prontamente, entende-se que são traços de um Estado absolutista, os quais foram passados de período histórico a período histórico e desta forma tornaram-se marcantes ainda hoje.

Nesse ponto, fazem-se válidas as indagações que permeiam toda a presente obra, pois não se deve sustentar posturas e princípios/regras que porventura se apoiam em um desejo absoluto, pelo contrário, o dever aqui é o de se buscar a relativização desse absolutismo, a qual conduz uma maior observância ao princípio da eficiência e coaduna-se com a efetivação do desiderato constitucional.

Faça-se uma ressalva, é elogiável, a Lei 13.988/2020 e a Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 21.562 de 30 de setembro de 2020, por objetivarem não apenas a arrecadação, mas por orientarem uma nova postura da Fazenda Pública, a qual tem a aceitação aos poucos de que a relativização do crédito tributário além de cumprir a finalidade arrecadatória com eficiência, corrobora com o fito social do tributo.

Por fim, reafirmam-se as palavras já ditas nesta obra: não se persegue uma tributação negativa, e sim que esta se dê de modo justo, observando-se as garantias individuais e em patamar razoável ao sacrifício que a sociedade está disposta a fazer.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; ROSSINI, Guilherme de Mello. *Uma proposta de (Re)leitura da noção de interesse público: os privilégios implícitos da fazenda pública em xeque*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 657 - 686, jul./dez. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BORGES, Alice Gonzales. *Interesse público: um conceito a determinar*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46803/46180>>. Acesso em: 04 Out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v205.1996.46803>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, out. de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23 de jun. de 2020.

BRASIL. *LEI nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional*. Brasília, out. de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 23 jun. de 2020.

BRASIL. *LEI nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil*. Brasília, mar. de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 jun. de 2020.

BRASIL. *LEI nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020*. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.. Brasília, abr. de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm> Acesso em: 1 out. de 2020.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Portaria PGFN nº 21.562, de 30 de setembro de 2020*. Institui o Programa de Retomada Fiscal no âmbito da cobrança da dívida ativa da União. *Diário Oficial da União, edição n. 189, seção 1, p. 48, 01 de out. 2020*.. Brasília, DF, 2020 Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-21.562-de-30-de-setembro-de-2020-280525705>> Acesso em: 1 de out. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *REsp: 45390 SP 1994/0007365-8. TRIBUTÁRIO. DEBITO. PARCELAMENTO. ACRESCIMOS LEGAIS. PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO. I - NA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO RETIRAR NENHUM DOS ENCARGOS QUE RECAEM SOBRE A DÍVIDA, PORQUANTO, EM NESSE CASO, E APLICÁVEL O PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, TRADUZIDO NO INTERESSE DA FAZENDA. II - OFENSA AOS ART. 581 E 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CARACTERIZADA [...] Min. Relator: Antônio De Pádua Ribeiro, *Diário de Justiça*, 26 de agosto de 1996. Disponível em: < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_45390_SP_1249776373543.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1601818523&Signature=p0MU%2BDDYbTEW3oLOFqSaG4YFFYw%3D> acesso em: Acesso em: 29 set. de 2020.*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 850155 RS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA O IPERGS. CUSTOS LEGIS TÃO-SÓ PELO FATO DE NUM DOS PÓLOS FIGURAR A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO. 1. A intervenção do MP nos processos como fiscal da lei está vinculada às finalidades institucionais previstas no art. 127 da CF, dentre elas a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. Nos processos que envolvem a Fazenda Pública só há interesses sociais, ou interesses públicos, no sentido de gerais e diretos da sociedade (bem comum) na fase de conhecimento, quando se discute a existência, ou não, do direito, e mesmo assim desde que não se evidenciem interesses exclusivamente patrimoniais [...] Min. Relatora: Cármen Lúcia, *Diário de Justiça eletrônico*, 29 nov. de 2012. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748497/agravo-de-instrumento-ai-850155-rs-stf?ref=serp>>. Acesso em: 29 set. de 2020.*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *RE n. 253.885-0/MG*. Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado [...] Min. Relatora: Ellen Gracie, *Diário de Justiça eletrônico*, 21 jun. de 2002. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258322>>. Acesso em: 1 out. de 2020.

CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAMBI, Eduardo. *Audiência de conciliação ou de mediação*. p. 874-887. In: ALVIM, Teresa Arruda et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. São Paulo: Malheiros, 2012.

CATARINO, João Ricardo; FILLIPO, Luciano. *Arbitragem no direito tributário*. Um estudo comparado sobre sua admissibilidade e limites em Portugal e no Brasil. *Revista De Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Lisboa, Ano 5, n. 2, p. 187-212, verão/dez.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. ed. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário*. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRANCO, Marcelo Veiga. *A cobrança extrajudicial de dívida ativa como meio de enfrentamento do "gargalo" das execuções fiscais*. *Revista CNJ*, Brasília, Distrito Federal, v.3., n.1. p. 65-73, jan./jun. 2019.

KIRCHHOF, Paul. *A suave perda da liberdade (Der sanfte Verlust der Freiheit)*. Munique: Carl Hanser, 2004.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Análise crítica da invocação do interesse público como fundamento para relativização de direitos e garantias fundamentais do contribuinte*. 2006. 158 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza/CE, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTENEGRO, Carlos Manuel. *Governo recupera R\$ 7.300 por execução fiscal concluída na Justiça*. CNJ. Agência CNJ de Notícias, 2017.

OLIVON, Beatriz. *Fazenda nacional exclui R\$ 5 bilhões da dívida ativa*. Valor Econômico, Brasília, 14 de set. de 2020. Legislação.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *O interesse público em juízo: um tema revisitado*. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. ISSN 1516-0351 p. 85-141.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70050668508*. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. NATUREZA JURÍDICA E CRITÉRIO DIFERENCIADOR. 1. Interesse da Fazenda Pública não se coaduna necessariamente com o interesse público. Desnecessidade de intervenção do órgão do Ministério Público nas lides tributárias. Inteligência da súmula 189 do STJ. 2. Critério distintivo entre área urbana e área rural. Relevância da destinação econômica/efetivo uso da área tributável. É relevante para definir a incidência do tributo, ITR ou IPTU, não apenas a localização do imóvel, mas a destinação/efetivo uso econômico da área tributável [...] Des. Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, *Diário de Justiça Eletrônico*, 22 jan. de 2013. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 29 set. de 2020.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SEVERINI, Tiago Vasconcelos. *Transação em matéria tributária no direito brasileiro?*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, Vol. 11, nº95, p 107-131,,Out 2009/Jan 2010 .

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O processo civil brasileiro no limiar do novo século*. Forense: Rio de Janeiro, 1999.

TORRES, Ricardo Lobos. *A idéia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração Pública 19, 20, 37, 39

C

Ciência humana 21

Constituição Federal 2, 3, 29

Coronavírus 1, 2, 3, 4, 6, 39

Crédito tributário 19, 21, 26, 27, 28, 30, 35, 36, 37, 38, 41

D

Direito 1, 3, 5, 6, 8, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45

Direitos fundamentais 1, 3, 19, 20, 25, 26, 29, 30, 35, 36, 40, 43

E

Eficiência fiscal 19, 21, 39

Estado 3, 4, 7, 8, 14, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 43, 45

F

Fake News 4

I

Indisponibilidade 19, 20, 21, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 41, 42

Interesse público 19, 20, 21, 23, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43

L

Lei 3, 5, 26, 27, 31, 33, 34, 37, 38, 40, 41, 42

P

Pandemia 1, 2, 3, 4, 6, 7, 39

Polícia Militar 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Políticas públicas 1, 2, 25, 45


S

Sociedade 7, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 42

Law:

Justice, Public Policy and
the Relationship between
the State and Society



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

Law:

Justice, Public Policy and
the Relationship between
the State and Society



🌐 www.atenaeditora.com.br
✉ contato@atenaeditora.com.br
📷 @atenaeditora
📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

Atena
Editora
Ano 2022